

## VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa/MD, em razão da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio n. 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Calha Norte destinados a custear a pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família do Município de Mucajaí/RR.

2. Foi previsto o repasse de R\$ 1.954.398,10, dos quais R\$ 1.895.766,16 às expensas do concedente e R\$ 58.631,94 correspondentes à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, de 09/01/2009, creditada na conta bancária específica em 14/01/2009.

3. A Secex/RR examinou detalhadamente todos os atos relacionados ao presente processo, abrangendo os documentos fiscais que ampararam os pagamentos feitos à construtora contratada para as obras em questão, empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., conforme constou da instrução reproduzida parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões estão amparadas em vasta jurisprudência deste Tribunal.

4. Segundo Laudo de Vistoria do Programa Calha Norte, foi apontada a inexecução parcial do objeto pactuado por força do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), no percentual de 20,49% do total das metas previstas, e a não devolução dos rendimentos de aplicação financeira auferidos.

5. Considerando o percentual de participação da União de 97%, bem como a devolução ao erário federal na monta de R\$ 1.259,38, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU (peça 2, p. 136), o débito causado pela inexecução parcial de 20,49% apurado neste feito alcança o montante original de R\$ 387.005,22, utilizando-se a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

6. Assim, foi providenciada a citação solidária dos Srs. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, e Gilberto Rodrigues Veras, ex-Secretário Municipal de Obras de Mucajaí/RR, e da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., em relação aos seguintes valores:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
154.725,38	20/03/2009
130.689,37	1º/04/2009
51.228,48	08/04/2009
50.361,99	12/06/2009

7. O segundo fato irregular apontado, ausência de devolução dos rendimentos da aplicação financeira, no valor de R\$ 364,16, foi motivo da citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Elton Vieira Lopes.

8. Consoante visto, os responsáveis, embora regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa com relação às irregularidades observadas, nem efetuaram o recolhimento dos débitos a eles imputados. Assim, caracterizada a revelia dos envolvidos, cabe dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

9. Relativamente ao Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito, em que pese não tenha subscrito o convênio em deslinde, de acordo com a Secex/RR (peça n. 2, pp. 75/119), todos os pagamentos efetuados à conta do ajuste foram feitos pelo referido gestor.

11. Quanto ao Sr. Gilberto Rodrigues Veras, ex-Secretário Municipal de Obras, a unidade técnica apurou documentos fiscais atestados, acompanhados de seus respectivos boletins de medição (peça n. 2, pp. 76/78, 83/85, 88/90, 94/96, 100/102, 106/108 e 114/116) e o relatório de execução físico-financeira (peça n. 2, p. 71), assinados pelo aludido agente, autorizando a realização dos pagamentos indevidos.

12. E, com relação à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., terceira interessada, evidenciou-se a existência de notas fiscais (peça n. 2, pp. 75, 82, 87, 93, 99, 105 e 113) e cópias de cheques nominais à contratada (peça n. 2, pp. 79/80, 86, 91, 97, 103, 109 e 117/118), demonstrando o recebimento do total dos recursos atinentes do Convênio n. 08/PCN/2007, sem, no entanto, ter havido a execução dos serviços em sua integralidade.

13. Nesse contexto, acolho, no essencial, as proposições de mérito de julgamento pela irregularidade das contas, com a imposição do débito solidário aos responsáveis e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, além da remessa de cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, para a adoção das providências cabíveis.

Nessas condições, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator